PROCESSO TC N.	:	**007729/2025**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy
ESPÉCIE	:	Representação
INTERESSADO	:	Adauto Dantas do Amor Cardoso
UNID. DE AUDITORIA	:	COENGE – Parecer Técnico n. 20/2025; Júlio César Santos Melo - Auditor de Controle Externo I – Área de Engenharia - Mat. 2193; Rodrigo Lima Carvalho - Auditor de Controle Externo I – Área de Engenharia - Mat. 1878;
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 2425/2025
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 26757 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY. COENGE E MPCSE OPINAM PELA PROCEDÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E MONITORAMENTO **DECISÃO**: PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC nº 007729/2025**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 21 de maio de 2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, na conformidade da ata de julgamento e por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, diante das irregularidades verificadas, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** diante da gravidade da conduta, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do Sr. Adauto Dantas Do Amor Cardoso (CPF n. 155.xxx.xxx-91), então gestor do município de Santa Luzia do Itanhy, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a gestão municipal implemente integralmente o Plano de Ação de Garantia de Água Potável nas Escolas, adotando medidas efetivas que garantam o abastecimento contínuo e seguro, sugerindo soluções tecnicamente adequadas, conforme os preceitos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG COSTA:11660326915 em 10/06/2026 11:39:56

constitucionais e a legislação estadual vigente, devendo as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde de Santa Luzia do Itanhy serem cientificadas para que atuem de forma articulada na melhoria do saneamento básico e da potabilidade da água, em estrita observância aos princípios da eficiência, da precaução e da dignidade da pessoa humana, devendo o cumprimento desta decisão ser objeto de **MONITORAMENTO** por este Tribunal de Contas, por meio de inspeções técnicas periódicas até a total regularização do serviço, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 11 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC/SE

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

RELATÓRIO

Trata-se de Representação decorrente da fiscalização nacional **'Sede de Aprender'**, conduzida conjuntamente pela Atricon, IRB, CNMP e Ministérios Públicos Estaduais. O objetivo da ação foi diagnosticar o fornecimento de água potável e a situação do saneamento básico nas escolas municipais, conforme detalhado às fls. 02-25.

Em Sergipe, a fiscalização ocorreu em junho de 2025, e abrangeu doze escolas de Santa Luzia do Itanhy, onde vistorias e análises laboratoriais revelaram que sete unidades forneciam água insatisfatória para o consumo humano, violando normas técnicas e sanitárias.

Diante da gravidade, o Tribunal de Contas concedeu medida cautelar determinando que o gestor municipal apresentasse, em dez dias, um Plano de Ação eficaz para regularizar o abastecimento em todas as escolas, sob pena de multa de R$ 10.000,00, acrescida de R$ 5.000,00 por escola que permanecesse em situação irregular após o prazo estipulado.

Em cumprimento à determinação cautelar, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy encaminhou o Plano de Ação de Garantia de Água Potável nas Escolas da Rede Municipal (fls. 80-87), acompanhado de comprovação das medidas emergenciais já implementadas. Dentre estas, destacou-se o fornecimento imediato de água mineral em galões de 20 litros às sete escolas afetadas, conforme descrito em relatório e registros fotográficos anexados.

Ato contínuo, a COENGE elaborou o Parecer Técnico n. 20/2025 (fls. 93/96), opinando pela necessidade de acompanhamento da execução das medidas, recomendando a continuidade do monitoramento por este Tribunal até a completa regularização da situação.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

Com vista, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer n. 2425/2025 (fls. 101/104), opinando pelo conhecimento e **PROVIMENTO** da Representação, pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, pelo **MONITORAMENTO** da execução do plano de ação apresentado pela Prefeitura Municipal e pela **CIÊNCIA** à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

> **CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:
>
> a) pelo conhecimento da presente Representação, por atender aos pressupostos legais de admissibilidade;
>
> b) pelo provimento da Representação, considerando as irregularidades em sete escolas da rede municipal de Santa Luzi do Itanhy que apresentavam fornecimento de água em condições insatisfatórias para consumo humano, conforme Parecer Técnico nº 20/2025 da COENGE (fls. 93-96);
>
> c) pela determinação ao gestor municipal para que implemente integralmente o Plano de Ação de Garantia de Água Potável nas Escolas, com medidas efetivas que assegurem o abastecimento contínuo, seguro e adequado em todas as unidades de ensino, superando a dependência de soluções emergenciais, conforme dispõe o art. 37, caput, e 71, IX da Constituição Federal, e nos termos do art. 4º, II e IV, da LC/SE nº 205/2011;
>
> d) pelo monitoramento, por parte deste Tribunal de Contas, da execução do plano de ação apresentado pela Prefeitura Municipal, mediante inspeções técnicas e acompanhamento periódico, até a completa regularização da situação, nos termos do art. 71, IV e IX, e do art. 4º, I e V da Carta Magma, c/c o art. 47, da LC/SE nº 205/2011;
>
> e) pela ciência à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que atuem de forma articulada na adoção de providências voltadas à melhoria das condições de saneamento básico e de potabilidade da água nas escolas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, precaução e da dignidade da pessoa humana,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

como preceitua o art. 23, II e V, e o art. 30, VI e VII, da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 4º, VII, da LC/SE nº 205/2011.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 106/107).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos, tendo havido a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, ao disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Da análise do Parecer Técnico n. 20/2025 (fls. 93/96) da COENGE, observa-se que o opinativo da Unidade Técnica reconhece a necessidade de monitoramento, nos seguintes termos:

> 4. CONCLUSÃO
>
> Após análise dos documentos enviados, percebe-se que até a data de apresentação do Plano de Ação, o jurisdicionado cumpriu as determinações descritas na MEDIDA CAUTELAR.
>
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> Diante da necessidade da manutenção do fornecimento de água potável nas escolas e de verificação de atendimento ao plano de ação, sugere-se o MONITORAMENTO do processo, conforme Art. 25 Resolução TC Nº 334 de 21 de novembro de 2019, através de diligências e inspeção in loco nas datas sugeridas no cronograma abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

ETAPA	DATA PARA VERIFICAÇÃO
Diagnóstico Técnico e Mapeamento das Escolas Afetadas	08/08/2025
Formalização de Parcerias e Apoio Técnico	08/08/2025
Plano de Contingência e Abastecimento Emergencial Permanente	08/08/2025
Educação em Saúde e Uso Racional da Água	18/08/2025
Manutenção e Readequação da Infraestrutura Interna	09/09/2025
Reforço e Monitoramento da Qualidade da Água Filtrada	01/10/2025
Implantação de Sistemas de Purificação Complementares	13/01/2026
Indicadores de Sucesso	14/01/2026

Em seguida, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer Ministerial n. 2425/2025 (fls. 101/104), opinou da seguinte forma:

> (...)
>
> FUNDAMENTOS
>
> Representação é o instrumento jurídico, previsto na vigente Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº205/2011), por meio do qual agentes públicos comunicam ao Tribunal de Contas a ocorrência de supostas falhas/irregularidades observadas no exercício de suas atribuições.
>
> O cerne da presente Representação reside na constatação, pela fiscalização realizada no âmbito da ação nacional “Sede de Aprender”, de que sete escolas da rede municipal de Santa Luzia do Itanhy forneciam água em condições insatisfatórias para consumo humano, afrontando os parâmetros legais de potabilidade e comprometendo diretamente a saúde dos estudantes.
>
> A Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a saúde e a educação como direitos sociais fundamentais, cabendo ao Estado garantir as condições mínimas para sua efetividade. O art. 205 impõe ao poder público o dever de assegurar uma educação de qualidade, enquanto o art. 196 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser promovida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e à proteção contra doenças.
>
> A ausência de fornecimento adequado de água potável em escolas públicas representa violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), uma vez que submete crianças e adolescentes a condições precárias de higiene e saúde.
>
> Viola, ainda, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (art. 37, caput, CF), pois a Administração Municipal tem o dever de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11666732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

assegurar condições básicas de funcionamento dos serviços públicos de educação, de forma planejada, transparente e efetiva.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 4º, IX, define como dever do Estado a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, o que engloba, de forma inafastável, a disponibilização de água potável e condições sanitárias adequadas como insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Cumpre registrar que, diante da gravidade da situação, esta Corte de Contas concedeu medida cautelar inaudita altera pars (Decisão TC nº 25924), determinando a adoção de providências urgentes pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, inclusive sob pena de multa ao gestor. Em resposta, o Município apresentou um Plano de

Ação de Garantia de Água Potável nas Escolas (fls. 80 a 87), no qual descreveu etapas, prazos e responsáveis pela execução, além de comprovar a adoção de medidas emergenciais imediatas, consistentes no fornecimento de água mineral em galões de 20 litros às unidades mais afetadas.

Ainda que o plano de ação demonstre a intenção de superar a dependência de soluções provisórias, sua execução deve ser acompanhada com rigor, de modo a assegurar que as medidas propostas não fiquem apenas no campo da intenção, mas resultem em soluções concretas e definitivas. Nesse ponto, aplica-se o princípio da precaução, que orienta a Administração Pública a agir de forma preventiva e diligente diante de situações que possam expor a coletividade a riscos relevantes, especialmente quando envolvem a saúde de crianças em idade escolar.

Portanto, a análise técnica e jurídica converge no sentido de que, embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado plano de ação e adotado medidas emergenciais, subsiste a necessidade de atuação firme deste Tribunal de Contas no monitoramento das ações, de forma a garantir a efetividade da decisão cautelar, a proteção do direito fundamental à saúde e a observância dos princípios constitucionais que regem a

Administração Pública. Tudo nos termos da conclusão a seguir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

a) pelo conhecimento da presente Representação, por atender aos pressupostos legais de admissibilidade;

b) pelo provimento da Representação, considerando as irregularidades em sete escolas da rede municipal de Santa Luzia do Itanhy que apresentavam

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 11:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

fornecimento de água em condições insatisfatórias para consumo humano, conforme Parecer Técnico nº 20/2025 da COENGE (fls. 93-96);

c) pela determinação ao gestor municipal para que implemente integralmente o Plano de Ação de Garantia de Água Potável nas Escolas, com medidas efetivas que assegurem o abastecimento contínuo, seguro e adequado em todas as unidades de ensino, superando a dependência de soluções emergenciais, conforme dispõe o art. 37, caput, e 71, IX da Constituição Federal, e nos termos do art. 4º, II e IV, da LC/SE nº 205/2011;

d) pelo monitoramento, por parte deste Tribunal de Contas, da execução do plano de ação apresentado pela Prefeitura Municipal, mediante inspeções técnicas e acompanhamento periódico, até a completa regularização da situação, nos termos do art. 71, IV e IX, e do art. 4º, I e V da Carta Magma, c/c o art. 47, da LC/SE nº 205/2011;

e) pela ciência à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que atuem de forma articulada na adoção de providências voltadas à melhoria das condições de saneamento básico e de potabilidade da água nas escolas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, precaução e da dignidade da pessoa humana, como preceitua o art. 23, II e V, e o art. 30, VI e VII, da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 4º, VII, da LC/SE nº 205/2011.

É o Parecer.

Após as devidas análises de praxe, entendo por acompanhar integralmente o opinativo realizado pelo Ministério Público de Contas, visando garantir a efetividade da decisão cautelar, a proteção do direito fundamental à saúde e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nessa linha, esta Relatoria acolhe, como razões de seu voto, as argumentações do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, constantes da respectiva peça técnica, cujo excerto foi acima transcrito, invocando, para tanto, a fundamentação *per relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, diante das irregularidades verificadas, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** diante da gravidade da conduta, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do Sr. Adauto Dantas Do Amor Cardoso (CPF n. 155.xxx.xxx-91), então gestor do município de Santa Luzia do Itanhy, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a gestão municipal implemente integralmente o Plano de Ação de Garantia de Água Potável nas Escolas, adotando medidas efetivas que garantam o abastecimento contínuo e seguro, superando soluções meramente emergenciais conforme os preceitos constitucionais e a legislação estadual vigente, devendo as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde de Santa Luzia do Itanhy serem cientificadas para que atuem de forma articulada na melhoria do saneamento básico e da potabilidade da água, em estrita observância aos princípios da eficiência, da precaução e da dignidade da pessoa humana, devendo o cumprimento desta decisão ser objeto de **MONITORAMENTO** por este Tribunal de Contas, por meio de inspeções técnicas periódicas até a total regularização do serviço.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2010, Relator AUGUSTO VARDES;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:41160473254 em 03/06/2026 11:10:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:20:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:39:56